



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**Parecer n.º 22/2024-KDGC-PR-JUCERJA Em 19 de julho de 2024**

EDITAL DE LICITAÇÃO.  
MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO. TIPO MENOR  
PREÇO GLOBAL.  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO  
CONTINUADO DE  
CONECTIVIDADE PARA ACESSO  
À INTERNET, UTILIZANDO LINK  
DEDICADO SIMÉTRICOS DE  
ACESSO À INTERNET COM  
REDUNDÂNCIA E DUPLA  
ABORDAGEM. OBSERVÂNCIA  
DA MINUTA-PADRÃO DA PGE.  
CONSIDERAÇÕES GERAIS.  
(Proc. adm. n.º SEI-  
220005/000694/2024)

À Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para  
vossa apreciação superior,

**I – RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de conectividade para acesso à internet, utilizando link dedicado simétricos de acesso à internet com redundância e dupla abordagem por esta JUCERJA, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, tal qual especificado no item 2 da Oficialização da Demanda (doc. SEI n.º 71866570), no Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI n.º 71867236), no item 1 do Termo de Referência (doc. SEI n.º 71867058) e no item 1 da minuta de Edital

(doc. SEI n.º 78442006).

O valor total estimado da contratação para os serviços, que serão contratados sob lote único, para o período de 36 (trinta e seis) meses é de R\$ 185.400,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), consoante mapa de demonstração de pesquisa de mercado acostado em doc. SEI 78373076 e reserva orçamentária em doc. SEI 78379071 e a declaração de disponibilidade orçamentária, por sua vez, foi anexada em doc. SEI nº 78379814

Em doc. SEI 73261100 consta solicitação do Sr. Superintendente de Informática solicitando ao Sr. Presidente autorização para a contratação em tela, tendo em vista o fim da vigência do contrato atual, em 16/10/2024, sem a possibilidade de prorrogação.

O respectivo autorizo pela autoridade superior desta JUCERJA foi indexado em doc. SEI nº 74248972.

O Documento de Oficialização da Demanda foi apresentado em doc. SEI nº 71866570 elaborado no âmbito da Superintendência de Informática, aprovado pelo Sr. Superintendente de Informática e autorizado pelo Sr. Presidente, no qual estão indicados: o objeto da demanda; a justificativa da necessidade; o quantitativo; grau de prioridade da contratação; dentre outros itens.

O documento acostado em doc. SEI nº 71866578, retrata o Mapa de Riscos, também confeccionado por servidores da Superintendência de Informática, vistado e aprovado pelo Sr. Superintendente de Informática e autorizado pelo Sr. Presidente, contendo identificação de riscos e respectiva classificação, além de indicar as ações preventivas e de contingência em relação aos riscos nele identificados.

O documento indexado sob o nº 71867236, retrata o “Estudo Técnico Preliminar”, confeccionado por servidores da Superintendência de Informática, vistado e aprovado pelo Sr. Superintendente de Informática e autorizado pelo Sr. Presidente, no qual constam: a descrição da necessidade do serviço; previsão no PCA; requisitos da contratação; estimativa de quantitativo; levantamento de mercado; estimativa de preço; descrição da solução; a justificativa para não

parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; dentre outros itens.

O Termo de Referência foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa, o prazo contratual, os requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; obrigações da contratante; obrigações da contratada; garantia da execução; dentre outros aspectos (doc. SEI nº 71867058). Válido consignar que o referido documento encontra-se vistado e aprovado pelo Sr. Superintendente de Informática e autorizado pelo Sr. Presidente desta autarquia.

Em docs. SEI 78369631 e 72768748 constam correspondências eletrônicas encaminhadas a diversas empresas solicitando propostas de preço para o objeto da contratação em tela.

Verifica-se que foram anexadas propostas de preços apresentadas por 2 (duas) sociedades empresárias: ALGAR TELECOM (doc. SEI 72770519) e DATA CORPORE (doc. SEI 72771441).

Consta de doc. SEI nº 74398962, manifestação do Sr. Superintendente de Informática dirigida ao Sr. Superintendente de Administração e Finanças, de seguinte teor:

*“Trata o presente processo de contratação de serviços de fornecimento de link de internet com dupla abordagem para atender a demanda de conectividade da Instituição com a internet com vistas a viabilizar a implementação de alta disponibilidade de conectividade.*

*Após autorização da Presidência ([74248972](#)), encaminho o processo à V.Sª com vistas a licitar os serviços, procedimento que em obediência à Instrução Normativa PRODERJ Nº 05/2024, deverá ser previamente submetido àquele órgão.*

*Importante salientar que o contrato atual de link de internet da JUCERJA, sob o nº 013/2019 é fruto do processo de contratação nº E-22/011/362/2019, se encerra em 16/10/2024, sendo imprescindível que o novo contrato seja assinado até o dia 10/09/2024.”*

Diante da manifestação supratranscrita, o Sr. Superintendente de Administração e Finanças encaminhou o presente processo à Presidência desta JUCERJA, de modo a obter a autorização para a contratação junto ao PRODERJ, em atendimento à IN nº 05/2024.

O Ofício OF.JUCERJA/PRESI Nº 51/2024 foi enviado ao PRODERJ em 13 de maio de 2024, solicitando a autorização para a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de fornecimento de link de internet com dupla abordagem para atender a demanda de conectividade da

Instituição com a internet, adotando estratégia de dupla abordagem com vistas a viabilizar a implementação de alta disponibilidade de conectividade, em razão das justificativas elencadas no bojo daquele documento (doc. SEI nº 74426850).

Quanto ao ofício supracitado, o PRODERJ manifestou-se nos docs. SEI nº 75422146, 75500136 e 75502850, destacando-se o teor deste último documento, assinado pelo Sr. Vice-Presidente de Estratégia, Governança e Inovação, no qual recomenda que a JUCERJA não proceda à licitação própria, devendo aguardar a conclusão do processo licitatório em curso no âmbito do PRODERJ, para a formação de Ata de Registro de Preços, que atenderá às necessidades desta autarquia. Este o seu teor:

*“Cumprimentando-o cordialmente, diante da solicitação contida no Of. JUCERJA/PRESI N°51 (74426850) e da manifestação da área técnica (75422146), bem como da manifestação da Vice-Presidência de Tecnologia (75500136); informamos a existência, no PRODERJ, de processo licitatório em curso para a formação de Ata de Registro de Preços, cujo objeto atende à demanda da entidade.*

*Desta forma, em respeito ao princípio da economicidade e buscando a padronização das ferramentas de TIC para o Estado do Rio de Janeiro, recomendamos à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro aderir ao referido certame, após sua homologação.”*

Diante da negativa de autorização do PRODERJ ao prosseguimento da licitação no âmbito desta JUCERJA, o Sr. Superintendente de Informática desta autarquia encaminhou novo Ofício (Of. JUCERJA/SUPINF nº 2, de 05 de junho de 2024) ao PRODERJ, no qual formula um pedido de reconsideração da decisão anteriormente exarada por ele ou, alternativamente, autorize a prorrogação excepcional do ajuste vigente (contrato nº 13/2019), com fundamento no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, contendo cláusula resolutiva até que fosse disponibilizada a Ata de Registro de Preços pelo PRODERJ.

Em doc. SEI 77241019 consta a anuência do PRODERJ à realização de licitação no âmbito da JUCERJA, com o seguinte teor:

(...)

*Após o encaminhamento e análise pelos setores técnicos competentes, foi reafirmada a existência de processo licitatório em curso, neste PRODERJ, para a formação de da Ata de Registro de Preços, cujo objeto atende à demanda da entidade. Entretanto, como não é possível precisar se a data de sua homologação atenderá, tempestivamente, à demanda da entidade, concluiu-se pela excepcionalização*

*do procedimento estabelecido no inciso XVIII do art. 3º do Decreto n.º 48.997/2024 para que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro proceda **com um novo processo licitatório**, conforme solicitação contida no ofício inicial (74426850).*

*Dessa forma, diante da afirmação apresentada pelo requerente e da manifestação do setor técnico competente, com base no parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 48.997/2024, manifesto-me **de acordo** com a excepcionalização do procedimento estabelecido naquele normativo e, com vistas ao princípio da economicidade, que a entidade solicitante preveja cláusula no instrumento a ser firmado que possibilite a adesão ao instrumento contratual do PRODERJ, caso já firmado.*

*Ressalta-se, por fim, que quanto à instrução do procedimento licitatório realizado e ao instrumento a ser firmado, bem como no tocante a questões financeiras, não há como esta autarquia se manifestar quanto à conveniência e oportunidade adotada pela autoridade competente da entidade.*

*Nesse passo, enfatizamos que a decisão de renovar excepcionalmente o contrato vigente após o prazo legal expirado não é de competência deste PRODERJ, cabendo ao gestor da entidade solicitante sua definição, com observância às boas práticas administrativas e aos normativos vigentes.*

*(...)*

A pesquisa de preço também foi realizada por meio do Banco de Preços *Preços Públicos*, ao Sistema de SIGA, ao Portal Nacional de Contratações Públicas e ao TCE (docs. SEI 78368562, 78368489, 78365422 e 78368496, respectivamente).

Foi apresentado, ainda, Relatório Analítico, realizado pela assessora lotada na Superintendência de Administração e Finanças, contendo as fontes de pesquisa de preços, em docs. SEI nº 78368562, 78368489, 78365422 e 78368496. Em complemento, foi acostado em doc. SEI 78371628 documento intitulado “ORÇAMENTO ESTIMADO”, com os valores das propostas de preços enviadas pelos fornecedores cadastrados no SIGA. O documento informa ainda que o valor total estimado para 36 (trinta e seis meses) da contratação é de R\$185.400,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais) , cuja média mensal estimada é de R\$5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais).

Consta de doc. SEI n.º 78371817, a Requisição de item – PES 0039/2024, gerada pelo Sistema SIGA, descrevendo os itens a serem contratados.

Em doc. SEI nº 78372649, foi anexado documento intitulado “Dados Gerais do Processo”, consignando como objeto do processo: “*link dedicado simétrico e redundante de acesso à internet com 700 mbps*”.

Consta de doc. SEI nº 78373147, documento de Pesquisa de mercado aprovada, e de doc. SEI nº 78373076, Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, consignando as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores que prestam estes serviços no mercado, bem como os preços obtidos a partir destas cotações.

A reserva orçamentária realizada no Sistema SIGA foi efetuada pela Sra. Assessora Chefe do Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº 78379071), no valor de R\$ 12.703,33 (doze mil, setecentos e três reais e trinta e três centavos) para o presente exercício, consignando que ficará o restante a cargo dos próximos exercícios.

A Sra. Assessora Chefe do Planejamento e Gestão da JUCERJA igualmente assinou a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI nº 78379814).

A Autorização de reserva orçamentária consta de doc. SEI 78404472 e encontra-se devidamente firmada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (ordenador de despesas por delegação de competências contida na Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021), consoante informado no referido documento.

Consta de doc. SEI nº 78405235, documento intitulado “Documento Processo aprovado e liberado SIGA”, o qual consigna o Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta JUCERJA como aprovador do referido processo.

Em doc. SEI nº 78410454 e doc. SEI nº 78434055, foram acostadas Minutas-Padrão aprovadas pela d. PGE/RJ de Edital e Contrato, e, em doc. SEI nº 78442006 foi anexada a Minuta de Edital e anexos, elaborados no âmbito desta JUCERJA, encaminhada para análise.

O documento indexado sob o nº 78443655 retrata a “Declaração de Conformidade”, confeccionada no Âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Foi anexado, ainda, documento extraído do sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, intitulado “*Checklists Lei 14.133/21*”, demonstrando não haver, até àquele momento de instrumentalização do processo, os itens a serem preenchidos e verificados pelo setor técnico. (doc. SEI 78443739).

Assim, o presente processo veio a esta Procuradoria Regional, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 78575585, a seguir transcrito:

*“Trata o presente administrativo da contratação de serviço continuado de conectividade para acesso à internet, utilizando link dedicado simétricos de acesso à internet com redundância e dupla abordagem. Os serviços atendem à Sede da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e devem incluir a disponibilização de hardware e software necessários para o seu perfeito funcionamento, bem como os serviços de instalação, configuração, manutenção, gerência e suporte pelo período de 36 meses, de acordo com quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, conforme solicitado pela Superintendência de Informática em doc. SEI - [73261100](#), e tendo em vista o término do contrato vigente em 16/10/2024, não podendo mais ser renovado.*

*O processo foi analisado e autorizado pelo PRODERJ – doc. SEI - [77241019](#), haja vista não ter Ata de Registro de Preços vigente para objeto análogo, todavia, com a condição de adesão à Ata tão logo o procedimento de licitação do supracitado órgão seja finalizado, desta forma, a minuta de contrato elaborada – doc. SEI - [78442006](#), contém condição resolutiva em atendimento ao solicitado.*

*Após autorizada a contratação – doc. SEI - [74248972](#), a área técnica elaborou o documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos, conforme Decreto Estadual nº 48.816/2023 – docs. SEI - [71866570](#), [71867236](#), [71867058](#) e [71866578](#).*

*Visando estimar o valor da contratação, foram solicitados pela área técnica, orçamentos junto ao mercado, tendo o retorno de somente 02 empresas que se encontram registradas no SIGA, assim como consulta ao PNCP, com a localização de 02 contratações para objeto similar, porém de configurações*

*diversas, servindo apenas de parâmetro para os preços praticados no mercado, demonstrando assim, que são compatíveis com os valores orçados – docs. SEI - [78369631](#), [72770519](#), [77980806](#) e [7790759](#).*

*Esta Superintendência, realizou ainda pesquisa de mercado junto ao Banco de Preços do SIGA, Banco de Preços do TCE, PNCP, site Negócios Públicos do qual a JUCERJA é assinante, bem como foi verificada a inexistência de Ata de Registro de Preços ou, conforme consta no Relatório Analítico – doc. SEI - [78372356](#).*

*Informamos, que o site Negócios Públicos já se encontra adequado à IN 65/2020, desta forma seu banco de dados possui preços referenciais da esfera federal, estadual e municipal, bem como no âmbito privado, estando em consonância com o Decreto Estadual nº 48.816/2023.*

*Consultamos ainda, um total de mais 30 fornecedores diversos, cujos endereços eletrônicos foram localizados no SIGA, site Negócios Públicos e Google, com 05 empresas declinando do envio de propostas e 25 não dando retorno. Desta forma, a estimativa foi realizada com as 02 empresas que enviaram propostas à área técnica – doc. SEI - [78369186](#) e [78368482](#).*

*As solicitações de propostas junto aos fornecedores se deram a partir de 24/06/2024, tendo sido reiteradas por esta Superintendência, respeitando os prazos estabelecidos no Decreto Estadual nº 48.816/2024.*

*Foi confeccionado Orçamento Estimado - doc. SEI - [78371628](#), em que estão informados todos os critérios utilizados para obtenção dos preços médios para os itens.*

*Indexados ao administrativo se encontram os documentos preliminares da contratação gerados pelo sistema SIGA, sendo certo que são documentos codependentes, em que a passagem de uma fase (requisição, criação de processo, pesquisa de mercado aprovada e finalizada, mapa de preços e aguardando planejamento) para a outra depende da autorização do Ordenador de Despesas via sistema - docs. SEI - [78371817](#), [78372649](#), [78373147](#), [78373076](#) e [78373757](#). Ainda, sobre o sistema SIGA, cumpre informar que ao finalizar a fase preparatória, o próprio envia automaticamente as informações sobre a contratação ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*Os documentos referentes à Reserva Orçamentária encontram-se em docs.*

*SEI. A contratação se encontra publicada no PCA 2024, no sítio eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2024/57>, CLASSE: 0317, ID:159 – doc. SEI - [78576394](#).*

*A minuta de Edital (e anexos) e minuta de Contrato foram anexadas em doc. SEI - [78442006](#), em seguida foi acostada a Declaração de Conformidade (doc. SEI - [78443655](#)) e informamos que até a presente data não há disponibilidade de Checklist da PGE em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2023, disponível no sítio eletrônico do referido órgão, razão essa por não constar do presente processo - [78443739](#).*

*Ainda, no que tange à minuta de Edital, é importante esclarecer foi elaborada seguindo as orientações da PGE (docs. SEI - [78410454](#) e [78434055](#)), adaptada ao caso concreto, informando que o tipo de licitação se dará por “menor preço global”, sendo certo que a contratação contemplará um único lote com 04 itens.*

*Para a contratação em tela, é vedada a participação de consórcio, por se tratar de bem comum, que não precisa somar expertise para atendê-lo.*

*No que diz respeito à Segregação de Funções, cumpre esclarecer que a Autarquia conta com um quantitativo reduzido de servidores devidamente qualificados, com conhecimento técnico específico da área de contratação pública / licitações e contratos administrativos, sendo certo que todos os cuidados estão sendo tomados, os quais, os membros da comissão de contratação e pregoeiro não serão indicados para fiscalizar novos contratos com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. E ainda, no que tange aos atos decisórios, importante informar que o ordenador de despesa possui delegação de competência fundamentada na Portaria JUCERJA nº 2190 de 15 de abril de 2024, de modo a facilitar e otimizar as rotinas administrativas.*

*Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que ao retornar, este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise.*

Eis o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, presume-se que as questões afetas às especificações técnicas, detalhamento do objeto contratual e respectivas características, requisitos e avaliação do preço estimado, princípio da segregação de funções, dentre outros aspectos tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes desta autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, de modo à obtenção do interesse público.

Vale dizer, o presente exame jurídico tem por escopo o controle prévio da legalidade, conforme determinado no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à licitação proposta, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para a contratação prestação do serviço continuado de conectividade para acesso à internet, utilizando link dedicado simétricos de acesso à internet com redundância e dupla abordagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital acostado em doc. SEI 78442006 e seus anexos.

O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o disposto no art. 6º, inciso XLI e no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, transcritos abaixo:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”*

*“Art. 29, parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata*

*a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”*

Insta salientar que o Pregão Eletrônico se distingue daquele “*Presencial*” na medida em que este é realizado com a presença física dos seus participantes, enquanto o primeiro é efetivado à distância, com a utilização da tecnologia disponível no âmbito da informática através da rede mundial de computadores. Assim, temos que o Pregão Eletrônico é uma ferramenta que tem por escopo potencializar os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Nesse passo, impende mencionar que tal modalidade pode ser empregada para a contratação de bens e serviços comuns, com esteio no permissivo do artigo 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/2021, devendo a sua utilização ser prioritária, tal como determinado pelo artigo 4º do Decreto Estadual n. 48.778/2023, que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, transcrito abaixo:

*“4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Assim, deve o administrador, no caso concreto, identificar as características do objeto a ser licitado, podendo enquadrá-lo como bem comum desde que se obedeça aos limites impostos pela legislação, encontrados, como dito, no texto do artigo 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, anteriormente transcrito.

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio e processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

*“Lei Federal n.º 14.133/2021*

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei,*

*sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”*

De igual forma, estabelece o Decreto Estadual nº 48.816/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2023 (Nova Lei de Licitações – NLC). Vejamos:

*“Decreto Estadual nº 48.816/2023.*

*Art. 5º São atos que constituem a fase preparatória, a serem observados, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I - oficialização da demanda pelo setor demandante e indicação de sua previsão no Plano de*

*Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando aplicável;*

*II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando aplicável;*

*III - elaboração do Mapa de Riscos, quando aplicável;*

*IV - elaboração do Termo de Referência - TR, ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo;*

*V - autorização do prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública estadual, observadas as delegações eventualmente existentes;*

*VI - elaboração do orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço;*

*VII - ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;*

*VIII - elaboração das minutas do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços, se for o caso;*

*IX - elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, com a respectiva Matriz de Riscos, quando cabível;*

*X - preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;*

*XI - exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 5º, do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021; e*

*XII - aprovação do processo de contratação pela autoridade competente, com o encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa eletrônica para respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.”*

Com efeito, diante do conjunto de documentos acostados nos autos do p.p., observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que foram apresentados no processo:

1. Oficialização de Demanda e previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PCA) – doc. SEI nº 71866570 e a contratação se encontra publicada no PCA 2024, no sítio eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2024/57>, CLASSE: 0317, ID:159 – doc. SEI - [78576394](#);
2. Estudo Técnico Preliminar - doc. SEI nº 71867236;

3. Mapa de Riscos, indexado sob o nº 71866578;
4. Termo de Referência - doc. SEI nº 71867058;
5. Autorização do Sr. Presidente desta JUCERJA (doc. SEI nº 74248972);
6. Orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço (doc. SEI nº 78371628), indicando o valor global para 36 meses estimado em até R\$ 185.400,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais) e R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) - mensal.
7. Ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas (doc. SEI nº 78379814);
8. Elaboração das minutas do instrumento convocatório (doc. SEI nº 78442006);
9. Elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente (doc. SEI nº 78442006);
10. Preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado – consta justificativa em doc. SEI nº 78575585, no seguinte sentido:  
*“informamos que até a presente data não há disponibilidade de Checklist da PGE em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2023, disponível no sítio eletrônico do referido órgão, razão essa por não constar do presente processo - 78443739. (...)”*;

Válido sublinhar, ainda, que foi acostada aos autos a Reserva Orçamentária elaborada no Sistema SIGA (doc. SEI nº 78379071).

A Autorização de Reserva Orçamentária consta de doc. SEI 78404472, atendendo ao disposto no art. 46, do Decreto Estadual 48.816/2023.

***Art. 46.** Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida e declarada a adequação da despesa, excepcionadas as hipóteses de licitação através do sistema de registro de preços.*

Com relação à pesquisa de preços realizada por meio de consulta a fornecedores via correspondência eletrônica, observamos que o valor médio estimado para o certame foi obtido a partir das Propostas de Preços encaminhadas por 02 (duas) sociedades empresárias que prestam serviços desta natureza no mercado, conforme demonstra o documento indexado sob o nº 78373076.

Nesse sentido, válido destacar o teor da Orientação Administrativa PGE N.º 13/2020, notadamente o disposto nos itens 1.2 e 1.3, a seguir transcritos:

*“Orientação Administrativa PGE n.º 13 - Da consulta a fornecedores na pesquisa de mercado:*

*1. Na pesquisa de mercado por meio de “consulta a fornecedores”, devem ser observadas as seguintes recomendações:*

*1.2 Devem ser consultadas primeiramente as empresas cadastradas no SIGA, cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado.*

*1.3. Caso seja necessário consultar outros fornecedores, deve o servidor informar a fonte de onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.*

*1.4. A consulta deve ser realizada por meio de e-mail funcional de servidor público, acostando-se ao processo administrativo as imagens demonstrativas do envio dos e-mails (“prints” da tela, arquivos PDF ou outra imagem demonstrativa) contendo a data de remessa da correspondência eletrônica e do recebimento das respostas.*

*1.5. Nos termos do art. 20, §4º do Decreto n. 46.642/2019, o termo de referência deve ser anexado ao e-mail remetido para a consulta. (Promoção PGE/PG15/CCAPSJ nº 18 CLM e Parecer FBMP nº 15/2020 - ASJUR/SEAP). Publicado: DO I, de 21/07/2020 Pág. 14”*

Válido, ainda, lembrar o disposto nos art. 30, §5º e 42, § 1º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 48.816/2023, que ressaltam o dever dos preços serem analisados de forma crítica, sobretudo quando houver grande variação entre os valores apresentados. Assim, considerando a diferença entre os valores ofertados pelas sociedades empresárias que cotaram preço a essa JUCERJA, recomenda-se que o setor técnico competente diligencie no cumprimento dos regramentos mencionados.

Ainda no que tange à estimativa do valor da contratação, a instrução processual revela que foram realizadas consultas nos sites de compra de Sistema Integrado de Compras Públicas do Estado do Rio de Janeiro; Pesquisa de Atas de Registro de Preços; Banco de Preços do TCE-RJ; Painel de Preços do Governo Federal; e Banco de Preços Governo Federal; para o serviço que se pretende licitar (doc. SEI nº 78368489, 78368496, 78368562 e 78365422).

No tocante às fontes de pesquisa, foi anexado “Relatório Analítico”, em doc. SEI nº 78372356, confeccionado por assessoras lotadas na Superintendência de Administração e Finanças, nos seguintes

termos:

**“RELATÓRIO ANALÍTICO DE PESQUISA DE PREÇOS - RAPP EM ATENDIMENTO AO ART.42, DO  
DECRETO ESTADUAL Nº 48.816 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023**

**FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Negócios Públicos, PNCP e E-mails de fornecedores.**

**DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de serviço continuado de conectividade para acesso à internet, utilizando link dedicado simétricos de acesso à internet com redundância e dupla abordagem.**

**Os serviços atendem à Sede da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e devem incluir a disponibilização de hardware e software necessários para o seu perfeito funcionamento, bem como os serviços de instalação, configuração, manutenção, gerência e suporte pelo período de 36 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Código do item:**

**0317.001.00020191.001.0280 (ID - 47131).**

- **SIGA:** em 05/07/2024 – verificação do Banco de Preços do sistema, com a inexistência de preços atualizados- Documento SEI – [78368489](#).

- **TCE:** pesquisa realizada em 05/07/2024, site inoperante – Documento SEI - [78368496](#).

- **E-mails:** 30 empresas consultadas pela área técnica em 29/02 e reiteradas em 17/04/2024, com o retorno somente de 02 empresas enviando propostas válidas. Cumpre informar que as empresas são registradas no SIGA – Documentos SEI – [78369631](#), [72770519](#) e [77980806](#).

- **E-mails:** 25 empresas consultadas e sem retorno. E-mails foram enviados a partir de 24/06 e reiterados. Os endereços foram localizados no SIGA, PNCP, Google e site Negócios Públicos – Documento SEI – [78368482](#).

- **E-mails:** com retorno de 05 empresas declinando do envio de propostas, os e-mails foram enviados a partir de 26/06/2024 e os endereços foram localizados no SIGA, PNCP, Google e site Negócios Públicos – Documento SEI – 78369186

- **Banco de Preços Negócios Públicos:** pesquisa realizada em 08/07/2024 preços referenciais para prestação de serviço similar identificados, todavia não considerados para estimativa, haja vista a configuração – Documento SEI - [78368562](#).

- **PNCP:** pesquisa realizada em 28/06/2024 preços referenciais para prestação de serviço similar identificados, todavia não considerados para estimativa, haja vista a configuração – Documento SEI - [77990759](#).

- **Atas de Registro de Preços vigentes no SIGA e PNCP:** em 05 e 08/07/2024 – inexistência de atas vigentes - Documento SEI – [78368489](#) e [78365422](#).

**As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de**

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar acostado em doc. SEI n.º 71867236, elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças em conjunto com a Superintendência de Informática e devidamente aprovado e autorizado pelo Sr. Vice-Presidente, verificamos que seu item 8 -- no qual são abordadas “*Justificativas para o parcelamento ou não da contratação*”, consigna que:

*“8.1. O Não parcelamento dos serviços a serem oferecidos visa alcançar o máximo de economicidade possível dentro do objeto da contratação, sem prejuízos aos requisitos técnicos de funcionamento da rede.*

*8.2. Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de elevação dos custos de gestão contratual em razão da multiplicação das contratações. Como o objetivo do parcelamento é a obtenção de maiores vantagens econômicas, sua adoção não é recomendada quando implicar num aumento do ônus para a Administração.*

*8.3. No que diz respeito ao não parcelamento do objeto, o Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:*

*(...)*

*8.4. Dessa forma, como exposto e com base na legislação vigente, justifica-se a não separação do objeto, buscando-se a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a redução dos custos de gestão contratual em razão da multiplicação das contratações*

*8.5. Ainda, o agrupamento em único lote não restringe a participação de empresas no certame, já que diversos fabricantes possuem o serviço, hardware e o software licitados em sua carta de produtos.”*

Diante desta justificativa apresentada pelo setor responsável quanto à modelagem adotada para o objeto do certame, toma relevo o disposto no Enunciado PGE nº 45, notadamente em seu item 4, cujo teor transcrevemos:

*“Enunciado n.º 45 PGE: Recomendação de divisão do objeto a ser contratado*

*1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual nº 46.642 de 17 de abril de 2019.*

*2.As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.*

*3.O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com*

*relação a itens ou unidades autônomas.*

*4. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.*

*(Parecer n.º 05/2020 – GBM, Parecer n.º 21/2020/SECTI/ASJUR, Parecer Conjunto SUBJ/SECCG n.º 01/2020 –DMM/GBM, Parecer Conjunto n.º 20/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT/TSE, Parecer ASJUR/SECCG GBM n.º 05/2020, Parecer n.º 30/2020/SEDSODH/ASJUR, Parecer FBMP n.º 15/2020 - ASJUR/SEAP, Parecer n.º 22/2015 – RCG, Parecer n.º 15/2013 – MNT, Parecer n.º 28/2012 APCBCA e Parecer n.º 11/2000 – FAG)*

*Publicado: DO I, de 06 de agosto de 2020 Pág. 21”. (Grifamos)*

Sublinhe-se que considerando que o contrato a ser prorrogado tem por objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação, sublinhamos a necessidade de autorização do PRODERJ para a contratação proposta, o que restou atendido em doc. SEI n.º 77241019, em atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual n.º 47.278/2020, que assim dispõe:

*“Art. 7º - Os processos de contratação e aditivos contratuais na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC só poderão seguir para deflagração da fase externa ou no caso de contratação direta ou aditivos, para assinatura do respectivo instrumento após o envio e anuência do PRODERJ.”*

Cumprido destacar, inclusive, que foi inserida cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão, caso seja homologada a ata de registro de preços decorrente do processo licitatório que se encontra em trâmite no PRODERJ, consoante recomendação constante do Of. PRODERJ/PRE n.º 354/2024 (doc. SEI n.º 77241019).

No tocante ao prazo de vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, vale destacar a justificativa lançada pelo setor técnico competente, especialmente no item 3.7 do Termo de Referência (doc. SEI n.º 71867058), nos seguintes termos:

*“3.6. Esses serviços requerem suporte técnico especializado permanente à disposição da JUCERJA, que atenda toda e qualquer solicitação, o que torna esse tipo de contratação um processo frequente para a Administração. Sendo assim, justifica-se a continuidade do serviço, pois do acesso à internet no ambiente da JUCERJA é de grande relevância, como demonstrado principalmente com relação ao Site (<https://www.jucerja.rj.gov.br>), um dos grandes grandes facilitadores para o desempenho da função institucional da JUCERJA.*

*3.7 Contratando o link de dados por um período mais longo, garantimos preços mais*

*competitivos e estáveis, evitando possíveis aumentos de tarifas durante o contrato, reduzimos os custos administrativos associados à renovação e negociação frequente de contratos, liberando recursos para investimentos em outras áreas estratégicas, a previsibilidade financeira proporcionada por um contrato de longo prazo nos permite planejar de forma mais eficaz e realizar projeções orçamentárias com maior precisão*

Assim, diante da justificativa supratranscrita, parece restar atendido o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*“Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:  
I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;”*

No que concerne ao Termo de Referência (Anexo I do Edital), esta Procuradoria adentrará apenas no exame jurídico de suas disposições, sem se imiscuir em aspectos técnicos e especificidades da contratação que estejam afetas ao juízo discricionário do gestor.

Porém, da leitura do referido documento, verificamos a inexistência de Acordo de Nível de Serviços – ANS, em que pese haver menção a uma espécie de “Solução do Chamado” no ETP. Assim, e em razão da natureza do objeto a ser licitado, recomenda-se a elaboração de um ANS no Termo de Referência, em observância aos ditames do Enunciado nº 34, da d. PGE/RJ. Neste passo, cumpre registrar que a matéria é de caráter eminentemente técnica, o que desborda das atribuições desta PR, sendo certo que a recomendação é feita tão somente objetivando a melhor gestão e eficiência da prestação dos serviços previstos em contrato.

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI nº 78442006), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada pela Resolução PGE nº 5.033, de 05 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ em 12 de janeiro de 2024), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 78443655.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas e apresentar manifestação quanto aos acréscimos e supressões indicados na Declaração indexada (doc. SEI nº 78443655).

## **I – Na minuta de Edital:**

a) Considerando haver cláusula resolutiva contratual, caso haja a publicação de Ata de Registro de Preços do PRODERJ para objeto análogo ao contratado pela JUCERJA (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, da minuta contratual - doc. SEI nº 78442006), recomenda-se que TODOS os itens e cláusulas do edital e do contrato que mencionem o período de 36 (trinta e seis) meses do contrato, sejam retificadas para que constem: “até 36 (trinta e seis) meses”.

b) Item 11.11 - recomenda-se que o setor técnico responsável preencha o referido com item com as informações bancárias a serem utilizadas por esta JUCERJA para o recebimento da garantia;

b) Item 13.1 - Constata-se ter havido dois erros materiais no presente item, o primeiro pela supressão do termo "meses" e o segundo pela inclusão de um prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o que vai de encontro à duração de 36 (trinta e seis) meses prevista no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (Docs. SEI 71867236 e 71867058). Ademais, conforme acima recomendado, sugere-se que conste a seguinte redação: “até 36 (trinta e seis) meses”.

c) Item 14.8.1 – verifica-se a presença de erro material, tendo em vista o fato de que o referido item dispõe acerca de reajuste, enquanto suas alíneas “a” e “b” fazem menção a repactuação;

d) Item 14.9 e 14.10 – verifica-se a presença de erro material, uma vez que foi utilizada a redação dos itens 14.17 e 14.18 da minuta padrão, cujo uso somente é

sugerido em nota explicativa quando há prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Recomenda-se que os referidos itens sejam readequados à redação da minuta padrão com previsão de reajuste, leia-se, a redação original dos itens 14.9 e 14.10.

e) Nada temos a opor em relação às demais alterações informadas.

## **II – Na minuta de Contrato:**

a) Cláusula Segunda, item 2.1 - Constata-se que o referido item determina uma vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses, o que vai de encontro ao disposto na Cláusula Primeira da minuta, bem como a qual define que a prestação do serviço teria a duração de 36 (trinta e seis) meses, prazo este que reflete o teor dos demais documentos que instruíram o presente processo. Assim, o referido item deverá ser retificado de modo a se coadunar com as demais cláusulas do edital e do contrato, bem como com a documentação que instrumentaliza o presente processo;

b) Cláusula Segunda, item 2.2 - Foi inserida e não informada cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação contratual automática, independente da celebração de aditivo. A referida redação só é autorizada quando da celebração de contratos por escopo, o que não é o caso em tela. Assim, o referido item deverá ter sua redação alterada, de modo a se coadunar com o disposto na minuta-padrão da d. PGE/RJ, para que conste: “2.2 *O prazo de vigência do Contrato poderá ser prorrogado, sucessivamente, até o máximo de 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.*”

c) Cláusula Décima Primeira - verifica-se a presença de erro material no item

11.7.3, uma vez que a minuta padrão faz menção ao item 11.5, enquanto o documento apresentado remete ao item 12.5. De modo semelhante, o item 11.7.4 da minuta padrão faz menção ao item 11.3, enquanto a minuta apresentada remete ao item 10.3; o item 11.10 da minuta padrão faz menção ao item 11.16, enquanto a minuta apresentada remete ao item 12.16; o item 11.11 da minuta padrão faz menção ao item 11.1, enquanto a minuta apresentada remete ao item 12.1;

d) Cláusula Décima Primeira, item 11.16.12 - constata-se a inclusão sem a respectiva inclusão na declaração de conformidade de item não previsto na minuta padrão.

e). Nada temos a opor em relação às demais alterações informadas.

### **III – No Anexo referente aos Documentos de Habilitação:**

a) Nada temos a opor em relação às demais alterações informadas.

### **III. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento de processo, desde que atendidas as recomendações encetadas no bojo deste parecer, notadamente quanto às alterações a serem implementadas nas minutas de edital e de contrato (doc. SEI nº 78442006) e quanto à avaliação técnica de utilização de Acordo de Nível de Serviço - ANS, haja vista a natureza do objeto a ser contratado.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica e financeira, uma vez que estas

questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Isto posto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que sejam adotadas as recomendações indicadas e posterior prosseguimento, com remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente ao prosseguimento da contratação.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 19 de julho de 2024.

**Karla Diniz Gomes Czekay**  
**Profissional Superior de Registro de Empresas**  
**Id.: 4344979-4**

**VISTO**

Aprovo o Parecer nº 22/2024- KDGC -PR-JUCERJA, de 19 de julho de 2024, da lavra da Dra. Karla Diniz Gomes Czekay, exarada nos autos do processo SEI nº 220005/000694/2024.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas e atendidas as recomendações acima expendidas no bojo do referido parecer.

Em 19 de julho de 2024.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**

**Procuradora Regional da JUCERJA**

**ID.: 1922387-0**

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Karla Diniz Gomes Czekay, Profissional Superior de Registro de Empresas**, em 19/07/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 19/07/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **79285183** e o código CRC **459E14EA**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000694/2024

SEI nº 79285183

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492